



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0015123-43.2017.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela FNU - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS, tendo por objeto a Lei nº 7.529/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que, resumidamente, "autoriza o poder executivo a alienar ações representativas do capital social da companhia estadual de águas e esgotos - CEDAE e dá outras providências (fls. 02/03 - 000002 do Anexo 1).

Aduz o representante, em síntese, que no dia 26 de janeiro de 2017, foi assinado pelo Presidente da República, Ministro de Estado de Fazenda e Governador do Estado do Rio de Janeiro, Termo de Compromisso entre os órgãos do executivo estadual e federal; que o referido termo se refere ao plano de recuperação fiscal do ERJ e, entre outras medidas, trata da concessão de empréstimo com destinação específica para o pagamento de folha de pagamento, sendo oferecido pelo Estado do Rio a integralidade das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, em garantia; que na hipótese de inadimplemento ocorrerá a transferência compulsória da propriedade destas ações, e, conseqüentemente, a transferência do controle acionário da companhia; que a empresa menciona ativos no ordem de 13 bilhões de reais; que o fato de se oferecer uma garantia quase quatro vezes superior ao empréstimo a ser contraído já demonstra desconformidade com os princípios que regem a administração da coisa pública, sendo um verdadeiro atentado ao princípio da moralidade; que o Projeto de Lei nº 2345, de 3 de fevereiro de 2017, que trata da venda da CEDAE, tramitou em regime de urgência, não passando pelas comissões devidas, nem foi objeto de audiência pública, tornando-se por consenso indiscutível uma anomalia legislativa; que não se pode admitir que, uma ativo tão valioso e estratégico para execução das finalidades do Estado seja alienado sem a participação da sociedade civil; que a norma impugnada afronta o artigo 74, inciso XVI, parágrafo 1º, e 77, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, diante da inobservância dos artigos 44 e 51, da Lei Complementar 101/2000, bem como da Lei Complementar 95/1998; que também afronta os



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0015123-43.2017.8.19.0000

artigos 109, parágrafo 2º, inciso II, 229 e 234, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por fim, afronta o inciso V do art. 7º do Estatuto da Metr pole estabelecido pela Lei Federal n  13.089/2015 e o artigo 37 da CF/88 (princ pio da economicidade). Requer a concess o da medida liminar a fim de suspender a Lei Estadual n  7.529, de 07 de mar o de 2017 e, sucessivamente, o seu art. 2º caput e   1º, com a finalidade de impedir a contrata o de empr stimo junto ao mercado financeiro, com oferta das a o es da CEDAE em garantia, pugnando, por fim, pela proced ncia do pedido, com a declara o da inconstitucionalidade da Lei Estadual n  7.529/2017.

 s fls. 34/44 o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO B SICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGI O - SINTSAMA-RJ e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND STRIAS DE PURIFICA O E DISTRIBUI O DE  GUA E EM SERVI OS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGI O NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerem o ingresso no presente feito como AMICUS CURIAE, com fincas no artigo 138, do NCPC.

 s fls. 63/73 o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro presta informa o es, arguindo, preliminarmente, a preven o do Supremo Tribunal Federal, diante da tramita o naquela Corte da A o C vel Origin ria n  2.981, na qual restou delimitado o  mbito das discuss o es referentes aos compromissos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Uni o Federal. Argui, ainda, a suspens o da presente a o, tendo em vista a exist ncia de ADI perante o STF. Aduz, por fim, a inexist ncia do fumus boni iuris e a aus ncia do requisito do periculum in mora, j  que inexistiu risco   integridade da ordem jur dica estadual, face a uma norma que restou editada em cumprimento a um acordo firmado com a Uni o Federal e tutelado pela pr pria Corte Suprema.



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0015123-43.2017.8.19.0000

Às fls. 74/99 o Governador do Estado do Rio de Janeiro presta informações, pugnando pela suspensão da presente representação, já que a Lei n.º 7.529/16 foi objeto de impugnação pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5863/RJ, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO), cujos autores são os partidos políticos Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo E Liberdade. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre a finalidade da federação classista e a norma impugnada. No mérito, sustenta, resumidamente, a impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade das leis quando a violação apontada for indireta ou reflexa; que a própria existência da calamidade pública legitima a realização das operações financeiras necessárias ao seu enfrentamento, conforme previsto no art. 65, da LRF. Por fim, destaca a ausência de vício no procedimento legislativo; a desnecessidade de prévia oitiva do TCE; e por ser plenamente legítimo e compatível com a Constituição Estadual submeter o serviço de saneamento básico à iniciativa privada mediante concessão. Pleiteia o indeferimento da medida cautelar e a improcedência do pedido.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 101/103, ratifica os termos da manifestação do Governador do Estado, requerendo o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação da julgamento da matéria ou a suspensão do trâmite da Representação, concluindo pela improcedência do pedido, com a consequente declaração da constitucionalidade da Lei Estadual 7.529/2017, de 07 de março de 2017.

Às fls. 108/110 requer o Ministério Público a intimação do Representante para ciência e manifestação sobre as preliminares suscitadas pelos Representados e também pela Procuradoria-Geral do Estado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0015123-43.2017.8.19.0000

Às fls. 113/114, nova manifestação da representante, reiterando o pedido de apreciação da liminar.

É o relatório.

Em pauta.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO

